

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRE PREGOEIRA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA- CODEVASF

A empresa EFICIÊNCIA AGRÍCOLA E VETERINÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº19.129.533/0001-04, com sede na Estrada da Júlia, s/n, Zona Rural, Porto da Folha/SE, CEP: 49800-000, neste ato representada por sua representante legal, Lívia Karaoglan Folkerts, inscrita no CPF nº 213.816.235-49, vem, respeitosamente, apresentar o presente:

CONTRARRECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de recurso apresentado pela empresa ANDRASCHKO E ANDRASCHKO LTDA, contra decisão assertiva da ilustre pregoeira, que habilitou a empresa EFICIÊNCIA AGRÍCOLA E VETERINÁRIA LTDA, pelos fatos e fundamentos que seguem:

I – PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, verifica-se que a apresentação do presente contrarrecurso se encontra dentro do prazo estabelecido pelo Edital, conforme segue:

12. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, (art. 44, §§1º e 2º do Decreto nº 10.024/2019).

Considerando que, o prazo para interposição de recurso findou-se em 31 de julho do corrente ano, o prazo de contrarrecurso iniciou-se em 01 de agosto de 2023 (terça feira), findando-se em 03 de agosto de 2023 (quinta feira) e, portanto, tempestivo.

II – DOS FATOS

A empresa, ora contra recorrente, participou do certame licitatório, pregão eletrônico nº 002/2023 da CODEVASF, visando o fornecimento, carga, transporte e descarga, através da constituição de Sistema de Registro de preços, de ração para peixes destinados às ações de fomento da aquicultura da área de atuação da 3ª Superintendência regional da Codevasf e no Centro Integrado de Recursos Pesqueiros e Aquicultura de Bebedouro- 3ª CIB, no estado de Pernambuco, logrando-se vencedora, do Grupo 1, e sendo devidamente habilitada tanto na parte técnica quanto na parte da documentação pela pregoeira e sua equipe.

No entanto, apesar de ter tido sua proposta aceita e analisada pela equipe técnica da CODEVASF, e estar com sua documentação de habilitação completa, atendendo plenamente o edital, inclusive apresentando atestados de capacidade técnica adicionais, decorrente de solicitação da pregoeira, a qual atendemos de pronto, a empresa concorrente, inconformada com sua derrota, interpôs recurso administrativo, com intuito meramente protelatório, sem nenhuma base jurídica ou técnica, pleiteando por nossa inabilitação.

Das alegações infundadas da empresa recorrente, a mesma alega que, supostamente, o produto ofertado para o item 2 do grupo 1, Laguna Peixes Brasileiros 32%, produzido pela ADM, é indicado para cultivo de peixes em sistema extensivo, enquanto que o solicitado no edital deveria ser para cultivo de peixes em sistema super intensivo. Alega, ainda, que, supostamente, a empresa recorrida apresentou um único Atestado de Capacidade Técnica, e que este seria insuficiente para o fornecimento do quantitativo solicitado pela CODEVASF.

Esses são os fatos, os quais iremos contrapor em todos os termos, tendo em vista a total improcedência das alegações.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém mencionar que, quanto infundada alegação de não atendimento da marca ofertada as especificações do edital e seu termo de referência, a empresa trás alegações soltas, sem a juntada de nenhuma documentação técnica, que comprove o não atendimento das especificações, o contrário do que reafirmamos e comprovamos, uma vez que atendemos aos requisitos do item 9.1.1 do termo de referência, juntando catálogo e todas as especificações técnicas do produto apresentado, o qual foi, devidamente analisado e aprovado pela equipe técnica do órgão.

Vale destacar as disposições contidas no item 9.1.1 do TR do Edital:

9.1.1.1. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Atestado(s) em nome da concorrente, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os serviços de forma a permitir a constatação da experiência da licitante na execução de serviços de fornecimento de insumos, observando:

a1) É permitida ao licitante a soma de atestados para o atendimento das exigências, desde que todas em seu nome;

b) A licitante deverá apresentar catálogos e dados, ou descrição detalhada, sobre forma de literatura, demonstrando as principais características das rações objeto desta licitação, e compreenderá no mínimo o seguinte:

b1) Uma descrição detalhada das principais características técnicas e do desempenho das rações, inclusive lista básica dos componentes;

Mais uma vez reafirmamos que, toda documentação exigida acima, foi devidamente juntada no sistema conforme solicitada, analisada e aprovada pela equipe técnica do órgão, nos quais são os responsáveis diretos por toda a análise e com vasta experiência no tema. Portanto, superada essa discussão, passemos a análise da segunda alegação, também infundada do recorrente.

Observemos que, no item 9.1.1, alínea "a", acima transcrito, não há qualquer exigência de quantitativo mínimo de fornecimento, para fins de comprovação de capacidade técnica.

No mesmo sentido é o item 11.1.4 do Edital, o qual faz referência as exigências contidas no TR, vejamos:

11.1.4. Qualificação Técnica:

a) A Qualificação Técnica constitui-se dos documentos exigidos no item 9 do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida, sob pena de inabilitação no certame.

Para que não reste qualquer dúvida acerca de exigência de quantitativo mínimo para comprovação de capacidade técnica, vejamos o que diz a Lei 13.303/2016 acerca do tema:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Ora, mais uma vez, não há menção alguma quanto a quantidades mínimas de fornecimento a serem aceitos para fins de comprovação de qualificação técnica. Sendo assim, poderia a pregoeira, de forma subjetiva, sem qualquer menção de exigência no edital, exigir da empresa além do que foi expressamente determinado?

A resposta, claramente, é NÃO, e vários são os fundamentos legais para isso, e entre eles citamos o atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo, conforme estabelece o art. 31 da Lei 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

No Acórdão nº 2630/2011-Plenário, o TCU tratou do acerca do tema. Nesse sentido, veja-se excerto extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81:

"Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte – 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes."

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante, não podendo ser cobrado além do que foi determinado no edital.

Destacamos, mais uma vez, que, em diligência, a pregoeira solicitou a juntada de mais atestados de capacidade técnica, o que foi, de pronto, atendido pela empresa vencedora do certame, ora contra recorrente, sendo juntado diversos outros atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público como: Instituto Federal Baiano, Instituto Federal de Alagoas, Prefeitura Municipal de Garanhuns, Prefeitura Municipal de Maceió, Embrapa/SE, Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura de Alagoas; todas com fornecimento de ração animal, entre estes ração para peixe, objeto da pretendida contratação. Não havendo, portanto, qualquer dúvida acerca da capacidade técnica da empresa, para fornecimento do objeto licitado.

A propósito, antes de qualquer discussão acerca do objeto dos atestados não serem exatamente iguais ao objeto licitado, trazemos o posicionamento do TCU acerca do tema:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e

não de igualdade.”
Acórdão 1.140/2005-Plenário.

·
Sendo assim, não há qualquer razão para se questionar acerca de uma possível e infunda inabilitação da empresa, uma vez que, todos os atestados se referem a alimentação para animais (conforme cnae: 46.23.1-09: comércio atacadista de alimentos para animais), agindo sabiamente, e dentro do que a lei determina, a pregoeira, quando declarou sua habilitação.

III – DO PEDIDO

Por todo o acima exposto, e em atendimento aos princípios que regem as licitações, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo, REQUEREMOS:

- 1) O recebimento do presente contra-recurso por ser tempestivo;
- 2) A total improcedência do recurso interposto pela empresa ANDRASCHKO E ANDRASCHKO LTDA;
- 3) A manutenção da decisão da pregoeira, que Declarou Vencedora a empresa EFICIÊNCIA AGRÍCOLA E VETERINÁRIA LTDA para o pregão eletrônico nº 002/2023.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lívia Karaoglan Folkerts
CPF nº 213.816.235-49
Representante legal

Raphaela Brasil Barbosa
OAB/AL nº 9891

Fechar